

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# Agint nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2680 - PR (2020/0087830-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS : FERNANDO FRANCESCHETTI - RS071223

ANA PAULA GAIESKY OLIVA - RS078450

SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041

AGRAVADO : AGF ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559

RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO - PR036588

HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958 VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. PERIGO DA DEMORA NÃO CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID19. IGUALDADE ENTRE AS PARTES.

- 1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris.
- 2. A ausência do perigo da demora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da plausibilidade do direito alegado, que deve se fazer presente cumulativamente.
- 3. A execução provisória, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes, conforme as rígidas regras dos arts. 520 e 521 do CPC/15.
- 4. A influência cruel e inclemente da pandemia do COVID19 não deve ser considerada somente à luz da pretensão da agravante. Art. 7º do CPC/15.
- 5. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Nancy Andrighi Relatora



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# Agint nos EDci no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2680 - PR (2020/0087830-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS : FERNANDO FRANCESCHETTI - RS071223

ANA PAULA GAIESKY OLIVA - RS078450

SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041

AGRAVADO : AGF ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559

RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO - PR036588

HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958 VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. PERIGO DA DEMORA NÃO CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID19. IGUALDADE ENTRE AS PARTES.

- 1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris.
- 2. A ausência do perigo da demora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da plausibilidade do direito alegado, que deve se fazer presente cumulativamente.
- 3. A execução provisória, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes, conforme as rígidas regras dos arts. 520 e 521 do CPC/15.
- 4. A influência cruel e inclemente da pandemia do COVID19 não deve ser considerada somente à luz da pretensão da agravante. Art. 7º do CPC/15.
- 5. Agravo interno não provido.

# **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno nos embargos de declaração no pedido de

tutela provisória formulado por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, objetivando

a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial que interpusera contra

acórdão proferido pelo TJ/PR.

**Ação:** indenização por dano material e compensação por dano moral

ajuizada por AGF ENGENHARIA LTDA., na qual alega que contratou os serviços de

entrega da requerente, e que em razão da falha na prestação de serviços ficou

impossibilitada de participar de licitação junto à Petrobrás S/A.

**Sentença:** julgou procedente os pedidos para condenar a requerente

ao pagamento de R\$ 35,00 a título de danos emergentes; R\$ 338.756,73 pelos

lucros cessantes; e R\$ 20.000,00, pelos danos morais.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela requerente,

nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS

- APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - QUESTÃO JÁ DECIDIDA -

ATRASO NA ENTREGA DE ENVELOPE CONTENDO DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA REQUERENTE EM LICITAÇÕES JUNTO À

PETROBRÁS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA - CULPA

EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO VERIFICADA - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO PREPOSTO DA REQUERIDA - INDENIZAÇÃO

DEVIDA - DANOS MATERIAIS - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - PERÍCIA QUE

ATESTA CATEGORICAMENTE QUE A EMPRESA DEMANDANTE SE CONSAGRARIA VITORIOSA NOS CERTAMES - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - PESSOA JURÍDICA -

OFENSA À HONRA OBJETIVA VERIFICADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO -HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.(e-

STJ fl. 153)

Embargos de declaração: opostos pela requerente, foram

rejeitados.

Recurso especial: fundamentado na alínea"a" do permissivo

constitucional, alega-se além de negativa de prestação jurisdicional, apontou

infringência aos arts. 1022, 1026, § 2º do CPC/15; 422 e 945 do CC; e 6º, 14, §3º, II

do CDC. Aduz que o acórdão recorrido não tratou as partes de forma igualitária,

tendo em vista que não exigiu a boa-fé da parte contratante, ora requerida.

Insurge-se contra o reconhecimento de sua culpa exclusiva e a aplicação da multa

Documento eletrônico VDA26261840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2020 20:02:29

do art. 1026, §2º do CPC/15.

Decisão de admissibilidade: admitiu o processamento do REsp,

pela dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, quanto à

aplicação da multa por embargos declaratórios protelatórios.

Pedido de tutela provisória: apresenta como fato novo para a

concessão do efeito suspensivo do seu recurso especial, não alegado na TP

2466/PR, a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a crise sem precedente

enfrentada pelo setor aéreo.

Assevera que "o cenário nacional (e também processual) teve grande

alteração, seja no campo social, seja no campo econômico onde a requerente, por

ser do ramo da aviação, foi uma das primeiras a sofrer com o forte impacto que

assola o país pelo que a execução provisória deve ficar sobrestada até

enfrentamento por completo do mérito do recurso especial, principalmente pelo

dano iminente (risco de bloqueio de valores via BACENJUD em mais de R\$ 1,5

milhão de reais)" (e-STJ fl. 6). Aponta como fumaça do bom direito o fato que seu

recurso especial foi feito com base na mais recente jurisprudência do STJ.

**Decisão monocrática:** indeferiu o pedido pela falta de demonstração

do perigo da demora.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: assegura, em síntese, que "não houve a correta

valoração das severas dificuldades impostas/enfrentadas pela agravante

caracterizando, sem sombra de dúvidas, o perigo de demora e a fumaça do bom

direito" (e-STJ fl. 309), pela pandemia do COVID-19 e grave crise no setor aéreo.

Informa, ainda, que "há flagrante eminência de atos expropriatórios na

execução provisória" (e-STJ fl. 315).

É O RELATÓRIO.

**VOTO** 

A decisão monocrática, em que pese a situação excepcional da pandemia

no novo coronavírus (COVID-19), indeferiu o pedido de tutela provisória pelo fato

da jurisprudência do STJ ser firme no sentido de que a execução provisória, por si

só, não constituir, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para

a concessão do excepcional efeito suspensivo aos recursos especiais.

A agravante, apesar dos esclarecimentos prestados quando do

julgamento dos embargos de declaração, assevera o impacto econômico que está

sofrendo em face dos efeitos da pandemia e alerta para a iminência da ocorrência

de atos expropriatórios na execução provisória.

Como declarado na decisão agravada, para a concessão de excepcional

efeito suspensivo ao recurso especial é necessária a configuração do fumus boni

juris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que

se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

A requerente, novamente, requer a reconsideração do indeferimento

do seu pedido de efeito suspensivo ao recurso especial que interpôs perante o

TJ/PR, já indeferido na TP 2466/PR, pelo fundamento da pandemia do novo

coronavírus (COVID-19) e a atual crise sem precedente enfrentada pelo setor

aéreo.

Pelo que se extrai de sua nova manifestação, a agravante apesar de

apresentar o seguro garantia, não impugnou o cumprimento provisório da

sentença (e-STJ fl. 312) na origem; e, informa que está "na iminência" de sofrer

atos expropriatórios.

Na espécie, foram considerados para o indeferimento da tutela provisória i) a

provisoriedade da execução e a jurisprudência do STJ quanto ao tema, ii) a

apresentação do seguro garantia e a afirmação da própria agravante na petição de

embargos de declaração, sobre a possibilidade de apresentar recurso próprio e

adequado caso ocorra ordem de medida de bloqueio; e, iii) o princípio da

igualdade entre as partes.

Com efeito, não há demonstração de qualquer alteração na execução

provisória em andamento no TJ/PR, suficiente para justificar a urgência para a

concessão do efeito suspensivo ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA26261840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2020 20:02:29

Além disso, a agravante não impugnou os argumentos trazidos pela

agravada no sentido de que também foi gravemente afetada pela pandemia do

Covid-19, de modo que, pelo princípio da isonomia, não pode ser prejudicada pelo

simples argumento de prejuízo ao setor da embargante; e, a firme jurisprudência

do STJ que determina que a execução provisória, por si só, não constitui,

isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de

efeito suspensivo ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui

mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes, conforme as rígidas regras

dos arts. 520 e 521 do CPC/15 (EDcl noAgInt no TP 711/PE, 3ª Turma, DJe de

18/12/2017; e, Agint nos EREsp 1447082/TO, 2º Seção, DJe de 01/08/2017).

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no TP 2.680 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00102859220198160025 102859220198160025 36030520118160025 00036030520118160025

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Número Registro: 2020/0087830-8

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS : FERNANDO FRANCESCHETTI - RS071223

ANA PAULA GAIESKY OLIVA - RS078450

SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041

REQUERIDO: AGF ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADOS: PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559

RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO - PR036588

HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958 VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS : FERNANDO FRANCESCHETTI - RS071223

ANA PAULA GAIESKY OLIVA - RS078450

SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041

AGRAVADO : AGF ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADOS: PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559

RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO - PR036588

HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958 VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029

### **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020